



B1

ISSN: 2595-1661

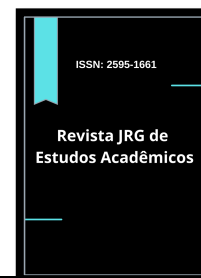
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A implementação do Ministério Público do Tocantins (MPTO) ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) inserido pela Lei nº 13.964/2019 e seus desafios na comarca de Palmas-TO.

The implementation of the Tocantins Public prosecution office (MPTO) of the criminal non-prosecution agrément (ANPP) inserted by law nº 13.964/2019 and its challenges in the district of Palmas – TO.

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1205

ARK: 57118/JRG.v7i14.1205

Recebido: 16/03/2024 | Aceito: 13/06/2024 | Publicado *on-line*: 15/06/2024

Luiza Alves de Souza¹

<https://orcid.org/0009-0000-0471-9774>

<http://lattes.cnpq.br/5821469731708560>

Faculdade Serra do Carmo, FASEC, Brasil.

E-mail: luiza.alvesousa@gmail.com

Enio Walcáce de Oliveira Filho²

<https://orcid.org/0000-0002-9137-2330>

<http://lattes.cnpq.br/6875090942782476>

Faculdade Serra do Carmo, FASEC, Brasil.

E-mail: ewalcacer@gmail.com



Resumo

O presente artigo aborda aspectos qualitativos e quantitativos que buscam compreender o comportamento do instituto de acordo de não persecução penal (ANPP) estudando as suas particularidades e experiências, entre outros elementos, para uma compreensão mais restrita a comarca de Palmas- TO sobre a inovação jurídica. A abordagem exige uma análise do contexto em que ele está inserido e as características da sociedade a que pertence. Não obstante, pesquisa dados que buscam resultados objetivos, com o intuito de saber o impactado que os acordos trouxeram ao MPTO.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; Pesquisa; Conceito; Histórico; Impacto na Comarca de Palmas – TO.

Abstract

This article addresses qualitative and quantitative aspects that seek to understand the behavior of the institute of criminal non-prosecution agreement (ANPP) studying its particularities and experiences, among other elements, for a more restricted understanding of the district of Palmas-TO on legal innovation . The approach requires an analysis of the context in which it is inserted and the characteristics of the society

¹ Graduação em andamento em Direito pela Faculdade Serra do Carmo, FASEC, Brasil.

² Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, especialista em Ciências Criminais e em Direito e Processo Administrativo, graduado em Direito e em Comunicação Social, autor e coordenador de diversos livros jurídicos, atuando ainda como parecerista de revistas acadêmicas diversas. Delegado de Polícia Civil do Tocantins.



to which it belongs. However, it researches data that seeks objective results, with the aim of knowing the impact that the agreements have brought to the MPTO.

Keywords: *Non-Prosecution Agreement; Search; Concept; Historic; Impact on Tocantins.*

1. Introdução

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta desafios significativos decorrentes do aumento exponencial das tramitações processuais, o que resulta em morosidade e impactam a credibilidade do sistema judicial. O problema das demandas judiciais, bem como a morosidade, demanda novas soluções para o processo penal, sem exclusão das garantias aos acusados, como a abertura de espaços negociais no processo, como ocorre primordialmente nos sistemas anglo-saxões.

Em busca de ampliar os espaços negociais, e reduzir os processos judiciais penais no Brasil, foi introduzido no Brasil, no âmbito da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). O ANPP oferece ao Ministério Público a possibilidade, para alguns casos, de se negociar com o investigado a não propositura de ação penal, permitindo uma redução de casos penais que irão redundar em processos.

A inclusão do instituto foi feita por meio do artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), permitindo que, em casos em que não for arquivado o procedimento preliminar de investigação, seja possibilitada a negociação processual penal para a evitação da propositura da ação e o desencadeamento do processo pelo Ministério Público.

Longe de ser uma ferramenta discricionária de negociação, como é demonstrado ao longo do trabalho, o ANPP fornece critérios objetivos que permitem a aplicação do instituto nos casos em que for suficiente para a reprimenda criminal, garantindo tanto a ordem pública quanto os direitos e garantias individuais do acusado.

Há de se notar que o instituto aponta para uma tendência de flexibilização da obrigatoriedade do processo penal brasileira, de origem europeia-continental, ampliando os espaços consensuais no âmbito da persecução penal.

Neste estudo objetivou-se identificar quais os desafios enfrentados pelo Ministério Público do Tocantins (MPTO) na implementação do ANPP na comarca de Palmas – TO após a entrada em vigor do dispositivo legal. Com a pesquisa é possível demonstrar, por meio da aplicação na comarca de Palmas, quais os impactos do ANPP na prática processual penal, analisando sua eficácia, os princípios jurídicos envolvidos e os possíveis ganhos em termos de celeridade e efetividade da justiça penal.

Como procedimento metodológico, inicialmente foi realizada uma pesquisa bibliográfica em documentos legais, apresentando a história da implementação do ANPP no ordenamento jurídico nacional, sua aplicação e previsão legal. Sequencialmente fora feita uma análise documental de dados fornecidos por promotorias do Ministério Público do Tocantins (MPTO) na Comarca de Palmas – TO, baseada em formulários de entrevistas com os membros do MPTO, para obter uma compreensão mais aprofundada dos desafios e experiências na implementação.

Entendendo a realidade local entende-se que é possível uma compreensão, por meio do método indutivo, da realidade nacional prática de aplicação do ANPP.

Esse trabalho é dividido em três capítulos: o primeiro aborda o conceito do Acordo de Não Persecução Penal e seu desenvolvimento histórico; no segundo



capítulo é trabalhada a verificação da linha do tempo até a implementação dos acordos no Ministério Público do Tocantins; o terceiro capítulo consiste em uma avaliação dos impactos dos acordos dentro do MPTO da comarca de Palmas – TO.

2. Metodologia

Este estudo adotou uma abordagem metodológica que integra pesquisa exploratória e qualitativa para analisar o impacto do abuso de autoridade no sistema processual penal brasileiro. Inicialmente, foi realizada uma revisão bibliográfica detalhada sobre a implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Em seguida, foram analisados dados fornecidos pelo Ministério Público do Tocantins, através de entrevistas com membros da instituição. Essa análise buscou compreender os desafios e experiências na implementação do ANPP na Comarca de Palmas - TO.

3. Conceito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e sua previsão legal.

Em 26 de setembro de 1995 foi sancionada no Brasil a Lei 9.099, sendo a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECRIM). No dispositivo, ocorreu a inovação jurídica nomeada como transação penal, instrumento que possibilitou acordos entre o acusado e o Ministério Público, sendo um cumprimento antecipado da pena no intuito de não responder a um processo criminal, do qual seria arquivado (Brasil, 1995).

Os requisitos a serem cumpridos para a devida efetivação da transação estão presentes no art. 76 e seguintes da Lei 9.099/95. Os acordos decorridos deste instituto, ficaram conhecidos como uma espécie de “barganha” do acusado junto ao Ministério Público, tem-se, neste marco legislativo, o início dos espaços negociais no direito processual penal brasileiro (Brasil, 1995).

Em 24 de dezembro de 2019 foi sancionada a lei que trouxe a mais recente inovação referente aos acordos processuais no Direito Processual Penal, trazendo grandes impactos no âmbito do direito processual penal brasileiro, permitindo um passo além do ainda tímido acordo em sua forma limitada trazida pela transação penal. Conhecido como pacote anticrime, a Lei nº 13.964 incluiu no processo penal o art. 28-A, definido como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) (Brasil, 2019).

Inicialmente, cabe destacar no tocante a persecução penal, a observação de Santos (2022), na qual pontua que a nomenclatura utilizada para definir tais acordos é errônea, pois a definição correta seria acordo de não deflagração da ação penal, já que a persecução existe desde a formalização da investigação pela autoridade policial ou Ministério Público.

Para Masson (2022, p. 43), o Acordo de Não Persecução Penal é “uma modalidade de justiça negocial que permite ao Ministério Público negociar com o investigado a não propositura de ação penal, desde que presentes determinados requisitos e cumpridas determinadas condições”.

Como fica claro, o acordo é um espaço negocial que visa uma abreviação do processo, por meio do consenso, para se alcançar a resposta penal, mitigando-se a duração penosa do processo penal.

Para Nucci, o entende-se que o instituto:

torna-se mais um benefício ao investigado, que prefere não litigar para provar sua eventual inocência, aceitando algumas condições, após preencher determinados requisitos, a fim de não ser denunciado pelo MP, nem ser condenado pelo juiz (Nucci, 2022, p.82).



Para Lopes Jr, seguindo a ideia de negócios, ANPP busca estabelecer

quantas ou quais as recompensas o sujeito – acusado/investigado – está disposto a receber para desistir da externalidade (prisão/pena) e quantas ou quais os prêmios legais que o sujeito (Ministério Público) está disposto a oferecer para obter a formação da culpa, projetando a barganha como máxima teórica processual penal (Lopes Jr., 2021, p.75).

As condições para uma possível homologação do acordo estão listadas nos incisos I a V do artigo 28-A do Código de Processo Penal, das quais podem ser ajustadas cumulativa ou alternativamente.

Em relação aos requisitos subjetivos de admissibilidade, segue-se a fórmula relativa aos negócios jurídicos em geral, relativo à necessidade de vontade livre e desimpedida que detém como pressuposto a consciência do ato, em outras palavras

a voluntariedade (atividade realizada livremente, sem qualquer coação) em renunciar (desistir da propriedade ou posse de algo) a bens e direitos, que consistam, conforme indicados pelo MP, instrumentos (mecanismos usados para a prática do delito), produto (objeto ou direito resultante diretamente do cometimento do crime) ou proveito (tudo o que resulta de lucro advindo do delito, de maneira indireta) do crime. Como quem indica quais são os bens e direitos a serem renunciados é o Ministério Público, pode ser que não haja acordo. Portanto, segundo cremos, antes de estabelecer qualquer confissão expressa e por escrito, é preciso que o Parquet aponte quais são os bens e direitos a serem perdidos. Não compensando ao agente, é melhor não confessar e não realizar o acordo de não persecução penal. (Nucci, 2022, p.80)

Dentre os questionamentos acerca do ANPP está a aplicação em crimes hediondos que não sejam caracterizados como atos de ameaça ou grave violência contra a pessoa, e sobre o estabelecimento de um limite de valor do dano causado, já que não possui vedação expressa. Neste caso,

[...] embora enxergue-se certa incompatibilidade, não existe vedação expressa para a aplicação do ANPP a crimes hediondos, devendo ser avaliada, no caso concreto, a suficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime. Da mesma forma, o legislador não estabeleceu um limite de valor do dano causado pelo crime para permitir o ANPP. Deve-se avaliar no caso concreto a suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime, dosando-se as sanções de forma proporcional. (Masson, 2022, p. 43).

As alterações do ANPP inovam em pelo menos 4 (quatro) dimensões de abordagem criminais, como pressões normativas institucionais no sentido acusatório, o forte movimento interno de insatisfação com o modelo inquisitório e atitude acusatória, a consolidação de um modelo alternativo progressivo de implementação acusatória, bem como promover a releitura acusatória dos institutos de modo a compatibilizar o processo penal ao modelo acusatório e oral, com o uso maciço da tecnologia (Lopes Jr., 2021).

Não obstante, “a abordagem do Acordo de Não Persecução Penal como escopo do artigo, demonstrando-se a urgente necessidade de se repensar as práticas cotidianas da Justiça Negocial” (Lopes Jr., 2021, p.115).

Outra curiosidade interessante quanto a inovação, encontra-se no pensamento



de Patrícia Figueiredo quanto os mecanismos de transação e ANPP, segundo ela

[...] a transação penal e o acordo de não persecução penal são ambos mecanismos de negociação penal que possibilitam a substituição (exclusão) do processo, mediante as mesmas condições materiais (restrição de direitos), não sendo coerente nem proporcional a admissibilidade do primeiro (reservado aos casos de menor potencial ofensivo) e a proibição do segundo (abrangente dos casos de mediano potencial ofensivo, de maior danosidade social) (Junqueira, 2021, p. 61).

Há, dessa forma, um escalonamento entre os institutos, e uma correlação, devendo também haver uma proporção entre a aplicabilidade de ambos os institutos.

Sendo assim, “o acordo de não persecução penal (assim como a transação penal) implica uma mitigação ou abrandamento do princípio da obrigatoriedade (legalidade) da propositura da ação penal pública” (Junqueira, 2021, p.67).

Exemplo da importância e celeridade deste instituto pode ser visualizada na comarca de Palmas, capital do estado do Tocantins, em que mais de 45 acordos foram formalizados no início do ano de 2023 (MPTO, 2023, n. p.). Uma forma que se demonstrou eficaz para o desafogamento do sistema judiciário local e, em sede recursal, nacional.

Quanto a homologação destes acordos, tem-se como obrigação do MP a elaboração de sua proposta quando preenchido os requisitos. Neste sentido,

Independentemente, porém, da adoção de um ou outro entendimento, é certo que, se preenchidos os requisitos legais objetivos do acordo (pena mínima inferior a quatro anos + infração sem violência ou grave ameaça + manifestação do investigado confessando o fato), entender o Ministério Público que as peculiaridades do caso o inviabilizam, já que não seria suficiente para repressão do delito praticado e prevenção da prática de novas infrações, impõe-se àquele Órgão fundamentar a razão de seu entendimento. (Avena, 2023, p.293)

Em caso de recusa, inclusive, “a teor do art. 581, XXV, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei 13.964/2019), da decisão judicial que recusa a homologação do acordo de não persecução penal cabe a interposição de recurso em sentido estrito” (Avena, 2023, p.295), ou seja, foi resguardado o contraditório e ampla defesa.

Rogério Schietti Cruz, ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do HC 657.165 definindo o instituto como sendo “uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais”. Logo, percebe-se o reconhecimento da importância deste avanço no sistema penal pelos juristas, mesmo muitas vezes apontando suas discordâncias.

Portanto, levando em conta tudo que foi exposto, se faz importante examinar o aspecto histórico que antecedeu e ensejou a implementação do instrumento processual, bem como conceituar o papel institucional do Ministério Público do Tocantins (MPTO) na elaboração dos acordos.



4. LINHA DO TEMPO E A IMPLEMENTAÇÃO DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO TOCANTINS.

Ressalta-se inicialmente, que o modelo de justiça negocial não se originou no Brasil, na verdade não é um modelo tipicamente da tradição jurídico penal brasileira, sendo mais ligado aos modelos anglo-saxônicos que adotam o sistema do *common law*, notadamente, na atualidade, o modelo dos Estados Unidos e da Inglaterra.

Em todos os sistemas negociais adotados tem-se a busca pela celeridade, redução de custos e a busca por resolução de casos sem a longa sequência de atos caracterizada pelos processos judiciais, busca-se a abreviação do trânsito em julgado (Lopes Jr, 2021, p. 77).

Embora o ANPP tenha sido tipificado no Código de Processo Penal (CPP) no final de janeiro do ano de 2020, um marco importante para o acordo de não persecução penal foi a sua regulamentação pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Resolução nº 181/2017, que estabeleceu diretrizes e procedimentos para sua utilização pelos membros do Ministério Público brasileiro.

Essa regulamentação trouxe maior segurança jurídica e uniformização de critérios para a aplicação do instituto em todo o país. Seu texto era encontrado no art. 18 da referida resolução que indicava as possibilidades e condições para sua efetividade.

A Resolução 181/2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), desencadeou um intenso debate desde sua promulgação. Esta resolução, destinada a regular o funcionamento do Ministério Público, gerou controvérsias que resultaram na apresentação de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), notavelmente as ADIs nº 5790 e nº 5.793 (Brasil, 2017).

As críticas à Resolução 181/2017 centraram-se em sua abordagem em relação às normas e procedimentos adotados pelos membros do Ministério Público, levantando preocupações sobre a possível violação de princípios constitucionais ou de normas estabelecidas. Diante da pressão e da controvérsia, o CNMP decidiu intervir e mitigar os conflitos resultantes, emitindo a Resolução nº 183, em 24 de janeiro de 2018.

Uma das críticas à Resolução 181/2017, especialmente em relação às normas e procedimentos do Ministério Público, por exemplo, foi a de Luiz Flávio Gomes, que em sua obra "Curso de Processo Penal", discute a importância da conformidade das resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) com os princípios constitucionais e normas estabelecidas. Ele argumenta que qualquer medida que desvie desses padrões pode comprometer a legitimidade e a eficácia das ações do Ministério Público, gerando controvérsias e conflitos desnecessários (Gomes, 2018, p. 442-443).

Estes apontamentos contribuíram para a discussão sobre as críticas à Resolução 181/2017 e destacaram a importância de garantir a conformidade das medidas do CNMP com os princípios constitucionais e normas estabelecidas. A posterior emissão da Resolução nº 183 pelo CNMP em 2018 pode ser vista como uma resposta às preocupações levantadas pela comunidade jurídica.

A Resolução 183 buscou revisar e ajustar as disposições controversas da Resolução 181/2017, visando fornecer diretrizes mais claras e consistentes. Uma das estratégias adotadas foi a incorporação de normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com o objetivo de alinhar as práticas do Ministério Público com padrões reconhecidos internacionalmente.



Muito se foi discutido pelo fato de o ANPP ter natureza processual material e provocar impacto no direito de liberdade e inocência, sendo que a competência legislativa para sua positivação na prática jurídica jamais poderia vir de uma resolução do CNMP, mas sim pela União, pois cabe a esta a exclusiva competência.

Nesta seara, cabe destacar que o ANPP:

[...] jamais poderia vir por meio de resolução, extrapolando os limites do Poder Regulamentar, que, em hipótese alguma, sob pena de ofensa ao art. 2º da CRFB/88, pode inovar direitos. A inconstitucionalidade da dita Resolução era inafastável, mas, diante do novel art. 28-A do CPP, tais questionamentos perdem a razão de ser, mesmo porque, em relação às avenças de não persecução porventura celebradas com espeque na citada Resolução, não serão atingidas pela eventual declaração de inconstitucionalidade, em respeito aos arts. 617 e 626, parágrafo único, do CPP – não se revolve, em desfavor do imputado, pronunciamentos transitados em julgado para a acusação (Dutra Santos, 2022)

No transcorrer de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu uma decisão histórica ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 966.177, o qual reconheceu a constitucionalidade do acordo de não persecução penal. Esse veredito marcou um momento significativo no cenário jurídico nacional, consolidando a validade e a aplicabilidade desse instituto como uma forma legítima de solução de conflitos penais (Brasil, 2018).

A decisão do STF reflete uma análise minuciosa sobre a constitucionalidade do acordo de não persecução penal, um instrumento que tem ganhado crescente relevância no sistema jurídico brasileiro.

Seguindo essa perspectiva, o acordo de não persecução pode ser entendido como uma "tecnologia" capaz de moldar arranjos institucionais legítimos e eficazes, estabelecendo metas, institucionalizando, instrumentalizando e dando voz à política pública de combate a crimes de média gravidade.

Na visão de Coutinho (2013), os acordos experimentam formalizar os objetivos e os pontos finais das políticas públicas, mantendo uma organização das instituições, seu funcionamento e seus procedimentos para facilitar a coordenação de suas ações, bem como criar incentivos ou recompensas para determinados comportamentos, entendendo as sanções para a escolha do tipo de norma a ser aplicada e permitir a participação de todas as partes interessadas em sua elaboração.

Em 2019, foi promulgada a lei que tipificou e regulamentou o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro. Essa legislação estabeleceu critérios e procedimentos específicos para a celebração e homologação dos acordos, bem como garantias aos envolvidos, como o direito à assistência jurídica.

A estrutura proposta por Lopes Jr. (2023) para negociação penal segue uma ordem sequencial que leva em conta os requisitos e condições impostas. Inicialmente, destaca-se a transação penal, seguida pelo acordo de não persecução. Em terceiro lugar, surge a suspensão condicional do processo, e, por fim, o acordo de delação premiada. Esta progressão sugere uma abordagem gradual e estruturada para lidar com questões penais, oferecendo alternativas negociadas que variam em complexidade e implicação jurídica.

A tipificação do acordo de não persecução penal representou um marco importante, conferindo-lhe status legal e reconhecimento oficial. O Código de Processo Penal estabeleceu os requisitos e os limites para a celebração dos acordos,



bem como os efeitos jurídicos decorrentes de sua homologação, conforme disposto no artigo 28-A.

Temos então, que o artigo 28-A do Código de Processo Penal disciplina o acordo de não persecução penal, estabelecendo as condições para sua celebração e os requisitos necessários para sua homologação pelo juiz. Dentre os principais aspectos abordados por este dispositivo legal estão: a admissibilidade apenas em casos de crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, a manifestação voluntária do investigado ou acusado, a presença obrigatória de seu defensor, a concordância do Ministério Público e a homologação judicial.

Dessa forma, tem-se uma linha do tempo com as principais etapas da implementação e desenvolvimento do acordo de não persecução penal no Brasil, destacando sua evolução ao longo dos anos e seu impacto no sistema de justiça criminal do país da seguinte forma:

- 2016:
Discussões intensas sobre a introdução do acordo de não persecução penal ganham destaque nos círculos jurídicos brasileiros. Juristas e acadêmicos começam a debater a viabilidade e os possíveis impactos desse instrumento no sistema de justiça criminal do país.
- 2017:
O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) regulamenta o acordo de não persecução penal por meio da Resolução nº 181/2017, estabelecendo diretrizes para sua aplicação pelos membros do Ministério Público brasileiro. A medida representa um marco na tentativa de trazer maior segurança jurídica ao uso desse instrumento.
- 2018:
Após a regulamentação, os primeiros casos de acordo de não persecução penal começam a surgir em diversas regiões do Brasil. O instituto é utilizado principalmente em casos de crimes de menor potencial ofensivo, como os previstos na Lei de Drogas e em infrações ambientais.
- 2019:
O Supremo Tribunal Federal (STF) julga o Recurso Extraordinário (RE) 966.177, reconhecendo a constitucionalidade do acordo de não persecução penal. Essa decisão fortalece a utilização do instrumento no sistema de justiça brasileiro e consolida sua posição como uma alternativa legítima ao processo penal tradicional. Em 24 de dezembro de 2019, é promulgada a Lei nº 13.964, conhecida como Pacote Anticrime, que tipifica e regulamenta o acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal. A legislação estabelece critérios e procedimentos específicos para a celebração e homologação dos acordos, bem como garantias aos envolvidos.
- 2020:
O acordo de não persecução penal ganha ainda mais destaque no contexto jurídico nacional, sendo utilizado de forma crescente por membros do Ministério Público e advogados em todo o país. A medida contribui significativamente para a redução do



- congestionamento do sistema judiciário e para a busca por uma justiça penal mais eficiente.
- 2021:
Diversos tribunais estaduais começam a desenvolver protocolos e procedimentos específicos para a implementação do acordo de não persecução penal em suas respectivas jurisdições. Essa iniciativa visa aprimorar a aplicação do instrumento e garantir sua uniformidade em todo o território nacional.
 - 2022:
O acordo de não persecução penal continua a ser amplamente utilizado pelos órgãos de persecução penal em todo o país, contribuindo para a eficiência do sistema de justiça criminal e para a redução da impunidade. Sua aplicação é cada vez mais consolidada, refletindo uma tendência de modernização e adequação do ordenamento jurídico brasileiro.

Essa linha do tempo mostra a evolução do acordo de não persecução penal no Brasil, desde as primeiras discussões sobre sua introdução até sua consolidação como uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos penais. O instituto tem se mostrado uma ferramenta importante na busca por uma justiça mais célere, eficiente e equitativa.

5. IMPACTO DO ANPP NO MPTO NA COMARCA DE PALMAS – TO.

Em outubro de 2020, o Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE/TO) lançou um Guia sobre o Acordo de Não Persecução Penal. No documento, são abordadas considerações sobre casos práticos, como a ausência de restrição explícita para a realização de acordos quando o dano causado pelo delito ultrapassa 20 salários-mínimos, conforme previsto na Resolução do CNMP nº 181/2017, sendo as observações, como:

(...) ao contrário do previsto na Resolução do CNMP nº 181/2017, o art. 28-A do CPP não traz vedação expressa à realização de acordos quando o dano causado pelo delito for superior a 20 salários-mínimos, todavia, em cada caso concreto é recomendável que o Promotor de Justiça avalie se o acordo é suficiente para a reprovação e presunção do delito, conforme requisito estabelecido no caput do art. 28- A do CPP. [...] Em casos de crimes hediondos e equiparados, embora não haja vedação expressa no art. 28-A do CPP, o acordo não deve ser celebrado, pois, ante a gravidade da conduta, o acordo não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime (caput). Ao que parece, a celebração de acordo em caso de crimes hediondos é fulminada de flagrante inconstitucionalidade, seja porque destoa do tratamento mais severo que a CF pretendeu conferir a delitos dessa natureza, seja pelos princípios da vedação ao retrocesso e da vedação à proteção deficiente do Estado. (Art. 5º, XLII, CF, não permite nem mesmo a concessão de fiança a crimes hediondos, que se dirá um acordo que excluirá o próprio processo?) (MPE/TO, 2020, p.07, p.08).

Em sua análise sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o promotor corregedor do Ministério Público do Estado (MPTO), Benedicto de Oliveira Guedes



Neto, destacou a crescente adaptação e compreensão dos Ministérios Públicos em relação às condições e procedimentos necessários para sua aplicação.

Ele ressaltou a falta de doutrina consolidada sobre o tema, enfatizando que o desenvolvimento do Manual foi resultado de extenso estudo, reflexão e análise das práticas de outros órgãos similares. O objetivo é oferecer diretrizes que orientem os promotores diante deste tema inovador, mas de grande importância para a atuação ministerial.

Cabe ao Ministério Público a prerrogativa de propor o acordo, desde que este seja proporcional e condizente com a gravidade da infração imputada. Contudo, se o Ministério Público recusar o acordo, o investigado tem o direito de solicitar a remessa dos autos ao órgão superior, utilizando como base o artigo 28 do Código de Processo Penal, seguindo as orientações estabelecidas pelo MPE/TO.

6. Da pesquisa realizada em duas Promotorias de Palmas – TO.

Com o objetivo de aprofundar as reflexões apresentadas ao longo deste artigo, foi conduzida uma pesquisa por meio de questionário, visando coletar dados que contribuíssem para uma compreensão mais abrangente dos efeitos da adoção do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nas promotorias de Palmas - TO.

A implementação dos Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) pela 5ª Promotoria de Justiça da Capital ocorreu durante a pandemia de COVID-19 em 2020. Na pesquisa, foi constatado que inicialmente, foram utilizados meios virtuais de comunicação, como telefone, e-mail e WhatsApp, para o contato com os investigados e, em alguns casos, com as vítimas.

A primeira medida adotada foi analisar os Inquéritos Policiais concluídos, triando-os de acordo com critérios como tipo de crime, pena mínima, existência de vítima e valor do dano, conforme o Art. 28-A do CPP. Após preencher os requisitos iniciais, verificava-se o histórico criminal do investigado nos últimos cinco anos. Caso todos os requisitos fossem atendidos, era proposto o ANPP ao investigado, que deveria confessar o crime, ressarcir o dano à vítima, pagar multa pecuniária e/ou prestar serviço à comunidade, entre outras obrigações.

Quanto à capacitação, inicialmente houve escassez de cursos devido à pandemia, mas posteriormente foram oferecidos treinamentos pelo Ministério Público Estadual do Tocantins. As dificuldades iniciais incluíram a notificação dos investigados e o acesso a advogados ou defensores públicos para acompanhamento do acordo. O número exato de acordos realizados não pôde ser quantificado, conforme a promotoria, mas foram vários.

As principais dificuldades identificadas pela promotoria para a conclusão dos acordos foram o tempo necessário para homologação judicial e a possível mudança na situação financeira dos beneficiários, atrasando os pagamentos estabelecido nas multas.

No levantamento de dados, foi evidenciado que a maioria dos beneficiários cumpre regularmente os acordos, havendo raros descumprimentos. Desde a implementação, vários arquivamentos foram realizados, contribuindo para maior celeridade na resolução dos crimes e evidenciando uma melhora no sistema punitivo, já que a maioria dos beneficiários não comete outros crimes.

Os principais impactos constatados pela 5ª Promotoria após a implementação do ANPP foram a diminuição do oferecimento de denúncias e a redução da instrução processual em juízo, embora tenha havido um aumento do serviço na fase pré-processual de análise dos inquéritos policiais.



Quanto a pesquisa realizada na 3ª Promotoria de Justiça da Capital, foi apurado que a promotoria teve como objetivo encontrar métodos não presenciais eficazes para intimações, negociações e celebrações de acordos, especialmente durante as medidas sanitárias em vigor desde janeiro de 2020.

Diversas plataformas foram testadas, incluindo e-mail, Edoc, Google Drive e ligações telefônicas, porém o WhatsApp se destacou como o mais ágil e acessível, apesar das preocupações com possíveis fraudes, levando à implementação de aperfeiçoamentos, como a criação de uma conta oficial do órgão e um sistema de controle de andamentos.

A sistematização foi desenvolvida pelo responsável da própria promotoria, demandando mais esforço na elaboração do método do que no treinamento dos colaboradores. As principais dificuldades enfrentadas incluíram abordar os cidadãos remotamente e manter a credibilidade do órgão público, além de questões relacionadas à judicialização por outras promotorias, que aumentou o volume de trabalho.

Desde então, foram celebrados 375 acordos na 3ª Promotoria, porém a falta de informação dos cidadãos e sua baixa familiaridade com procedimentos legais demandaram repetição oral das orientações. Não há um levantamento numérico sobre o cumprimento ou descumprimento dos acordos, apesar do pedido nesse sentido.

Os arquivamentos dos casos ocorrem após o cumprimento dos acordos, mas devido às múltiplas formas de cumprimento, esses arquivamentos ocorrem meses ou anos após a celebração, o que dificulta a correlação numérica entre celebração, cumprimento, descumprimento e arquivamento.

Os contatos com os indiciados são feitos por WhatsApp, utilizando mensagens pré-formatadas para aumentar a confiabilidade no órgão, com negociações realizadas por escrito ou por áudio entre um estagiário supervisionado e o indiciado e seu patrono. Os registros dessas conversas garantem a integridade da negociação.

A implementação desses métodos não presenciais resultou em aumento do trabalho nas negociações, porém, no âmbito judicial, observou-se uma redução da carga e maior celeridade nos casos objeto de denúncia. Esses métodos foram apresentados em vídeos disponíveis online para cada indiciado como uma melhor compreensão do processo de abordagem por WhatsApp.

7. Conclusão

Diante do exposto, pode-se concluir que o acordo de não persecução penal representa uma importante inovação no sistema de justiça criminal brasileiro. Por meio desse instituto, busca-se uma maior celeridade e eficiência na resposta estatal ao cometimento de infrações penais, contribuindo para a redução da sobrecarga do sistema judiciário e para a efetivação dos princípios constitucionais e processuais penais.

A implementação do acordo de não persecução penal no Brasil tem enfrentado desafios e controvérsias, mas sua utilização tem se mostrado cada vez mais consolidada e eficaz. A regulamentação do instituto pelo Conselho Nacional do Ministério Público e sua posterior tipificação e regulamentação pelo Congresso Nacional representaram avanços significativos na busca por uma justiça mais ágil, eficiente e equitativa.

No entanto, é importante ressaltar a necessidade de se garantir a observância dos direitos fundamentais dos envolvidos e a transparência e imparcialidade na condução dos procedimentos de celebração e homologação dos acordos. A utilização do acordo de não persecução penal deve ser pautada pela legalidade, pela



proporcionalidade e pela busca pela verdade real, visando sempre à proteção dos direitos humanos e à promoção da justiça.

Nesse sentido, cabe aos órgãos de persecução penal e ao Poder Judiciário zelar pela correta aplicação e operacionalização do instituto, assegurando a sua adequada utilização como uma ferramenta legítima e eficaz na busca pela punição dos culpados e pela proteção dos direitos das vítimas.

Como um exemplo de pesquisa, para demonstrar o impacto da implementação dos Acordos de Não Persecução Penal na cidade de Palmas – TO, o estudo feito na 5ª Promotoria de Justiça da Capital demonstrou-se uma resposta eficaz aos desafios impostos pela pandemia de COVID-19. Apesar das dificuldades iniciais, como a escassez de capacitação e as limitações no acesso aos envolvidos, a promotoria conseguiu realizar diversos acordos, contribuindo para uma maior celeridade na resolução dos casos e uma melhora perceptível no sistema punitivo.

Na pesquisa realizada junto a 3ª Promotoria de Justiça da Capital foi evidenciado a importância da adaptação e inovação no âmbito jurídico, especialmente diante de desafios como as medidas sanitárias que impuseram restrições às atividades presenciais. A implementação de métodos não presenciais, com destaque para o uso do WhatsApp, mostrou-se eficaz na agilização de processos, facilitando a comunicação e negociação com os cidadãos.

Os resultados alcançados, com a celebração de 375 acordos desde a implementação desses métodos, demonstram não apenas a viabilidade, mas também a necessidade de adaptação às novas realidades tecnológicas e sociais. A preocupação com a credibilidade do órgão e a integridade das negociações levou à criação de protocolos e sistemas de controle, garantindo transparência e confiabilidade nos procedimentos.

Embora enfrentando desafios como a falta de informação dos cidadãos e a complexidade dos arquivamentos, a pesquisa indica um avanço significativo na eficiência e celeridade dos processos judiciais, contribuindo para a satisfação das vítimas e a redução da carga no sistema judicial.

Em suma, os resultados obtidos refletem não apenas um aprimoramento dos métodos de trabalho da 3ª e 5ª Promotoria de Justiça, mas também um exemplo de como a utilização inteligente da tecnologia pode otimizar os processos legais, garantindo uma justiça mais acessível, ágil e eficaz para todos os envolvidos.

Os resultados indicam que a maioria dos beneficiários cumpre os termos dos acordos, o que sugere uma eficácia na prevenção de reincidências e uma redução na carga de processos judiciais. Além disso, a diminuição do oferecimento de denúncias e a consequente redução da instrução processual em juízo evidenciam os impactos positivos da implementação dos ANPPs.

Embora existam desafios a serem superados, como o tempo necessário para homologação judicial e possíveis mudanças na situação financeira dos beneficiários, os benefícios observados indicam que os Acordos de Não Persecução Penal representam uma importante ferramenta na busca por uma justiça mais eficiente e eficaz.

Por fim, o acordo de não persecução penal representa um importante avanço na modernização do sistema de justiça criminal brasileiro, mas sua eficácia e legitimidade dependem do respeito aos princípios e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal e pelas leis brasileiras. Cabe a todos os atores envolvidos no sistema de justiça trabalhar de forma colaborativa e responsável para garantir o sucesso e a efetividade desse instituto na promoção da justiça e na garantia da segurança jurídica para todos os cidadãos.



Referências

SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

MASSON, Cleber; JR., Ernani V. **Prática Penal, Civil e Tutela Coletiva: Ministério Público**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644612/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

JUS. **Formação Histórica e Caracteres Essenciais do Sistema Jurídico Anglo-Saxônico**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29419/formacao-historica-e-caracteres-essenciais-do-sistema-juridico-anglo-saxonico>>. Acesso em: 01 abr. 2024.

Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 966.177**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 23 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e outras leis. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 2017. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/atos-do-cnmp/8273-resolucao-n-181-7-de-agosto-de-2017/file>. Acesso em: 11 abr. 2024.

Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

COUTINHO, Diogo. **O direito nas políticas públicas**. In: MARQUES, Eduardo (Org.). **A política pública como campo disciplinar**. São Paulo: Unesp, 2013.

JR., A. L. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Formato digital (e-book).

Ministério Público do Estado do Tocantins. **"Ministério Público publica manual de acordo de não persecução penal"**. Disponível em:



<<https://mpto.mp.br/portal/2020/10/29/ministerio-publico-publica-manual-de-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 15 abr. 2024.